

Matheus Azevedo Mendes

**LITISPENDÊNCIA E
REPRESENTATIVIDADE
ADEQUADA NO
PROCESSO SOCIETÁRIO**

2026

AS DEMANDAS SOCIETÁRIAS E A ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL

Na Medicina, não há um remédio que cure todas as doenças, assim como, no Direito, não há uma solução única para toda e qualquer disputa. Um tratamento processual diferenciado, portanto, pode ser necessário para a construção de uma solução mais adequada para um determinado problema que surja da aplicação dos institutos processuais. Antes de destrinchar essa premissa de acordo com o recorte do presente trabalho, cumpre conceituar os dois elementos nucleares deste capítulo: as “demandas societárias” e a “adaptação procedimental”.

No que se refere ao primeiro elemento, a doutrina tem apontado a necessidade de alcançar-se um conceito satisfatório para “processo societário”¹, “direito processual societário”², “conflito societário” ou “demandas societárias”³, tendo até mesmo suscitado a existência de um verdadeiro microsistema.

Com efeito, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 20/2022, que estabelece o dever das companhias

1. PROENÇA, José Marcelo Martins; BONICIO, José Magalhães. Proposta de uma nova tutela jurisdicional diferenciada: o processo societário brasileiro. In: YARSHELL, Flavio Luiz et al. (coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 442. No mesmo sentido: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Apresentação. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 23.
2. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/15*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
3. WARDE JR., Walfrido Jorge; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Elementos para uma metodologia do processo societário. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 857.

abertas reguladas pela autarquia de informar ao mercado sobre as suas “demandas societárias”. Nessa ocasião, definiu as demandas societárias como “todo processo judicial ou arbitral cujos pedidos estejam, no todo ou em parte, baseados em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM”, conceito adotado neste trabalho acadêmico.

Quanto à adaptação procedimental, José Roberto dos Santos Bedaque defende que “não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto”. Isso porque, “a maior ou menor complexidade do litígio exige que sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo”⁴.

Em defesa dessa possibilidade de adaptação, Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo da Cunha observam que o CPC/15 teria adotado “a tônica da flexibilização do procedimento [...] e das formalidades dos atos processuais, seja uma flexibilização operada pelo juiz (*case management*), seja pelas partes”⁵. Em determinados cenários, quando respeitados os critérios que a justifiquem, a adaptação procedimental não apenas pode como deve ser realizada pelo julgador em prol da maior eficiência na solução do litígio.

Neste trabalho, a adaptação procedimental é defendida especialmente para o tratamento diferenciado da litispendência quando diante de cenários mais complexos, em particular (a) diante de demandas societárias idênticas, (b) quando propostas por substituto processuais e (c) nas quais o primeiro demandante não seja um representante adequado.

Para demonstrar a possibilidade de realização dessa adaptação, devem ser construídas algumas bases dogmáticas prévias, quais sejam: (i) demonstração dos critérios e métodos que viabilizam a realização da adaptação procedimental e (ii) apresentação das razões que justificam um tratamento processual diferenciado para o cenário

4. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 74.

5. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 90.

supracitado, de acordo com a peculiar situação de direito material que lhe é inerente. Tais premissas são diagnosticadas a seguir.

3.1. OS CRITÉRIOS PARA UM TRATAMENTO PROCESSUAL DIFERENCIADO

A demonstração das razões para um tratamento processual diferenciado das demandas societárias não prescinde de uma prévia aferição da possibilidade de o direito material justificar a realização de adequações/flexibilizações do direito processual.

Sendo assim, de antemão, são abordadas as premissas que compõem a denominada instrumentalidade do processo, sendo consideradas as finalidades ou os escopos do processo, as bases que fomentam o denominado “instrumentalismo substancial” e, por fim, as bases materiais que justificam um tratamento diferenciado às demandas societárias.

3.1.1. A instrumentalidade do processo de Cândido Rangel Dinamarco

Conhecer os escopos a que se destinam o processo é fator imprescindível e de extrema valia à compreensão dos fins a que se destinam as adaptações procedimentais porventura planejadas pelo operador do direito.

Uma das maiores contribuições do professor Cândido Rangel Dinamarco à ciência processual foi a de anunciar, em sua tese de titularidade apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1985), o caráter instrumental do processo. Não por outro motivo, afirmou que “todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima em função dos fins a que se destina”⁶. Na ocasião, estruturou essas finalidades nos denominados “escopos do processo”.

Antes de adentrar sua teoria, especificando tais escopos, é necessário rememorar os estudos que o antecederam. Nesse ponto,

6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 133.

tem importância o diagnóstico feito por Francesco Carnelutti, cujos estudos giraram em torno de conceituar *lide*, no esclarecimento sociológico do conflito intersubjetivo decorrente da insuficiência de bens da vida para satisfazer ao interesse de todos⁷.

Diante desse confronto, em seus escritos, trouxe o esclarecimento de que, “se o conflito se não compõe por si, isto é, por obra dos contendores, é necessário, para que não degenera em violência, ou seja, para que o contraste não se transforme em disputa, que, por *outrem*, qualquer coisa se faça compor”⁸.

Aqui residiria, então, a função do processo, segundo Carnelutti. Isso porque, no curso de um processo, um dos litigantes exige a satisfação de seu interesse e essa exigência se chama “pretensão”, ao passo em que o outro litigante opõe, através do exercício de seu direito de defesa, sua resistência⁹. É nessa equação que se poderia traduzir a visão de Carnelutti do escopo do processo enquanto *justa composição da lide*, ou seja, “do conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro”¹⁰.

Como contraponto, Giuseppe Chiovenda defendeu que o escopo do processo seria a “atuação da vontade concreta da lei, relativamente a um bem da vida que o autor pretende garantido por ela”¹¹. Explicava que os juízes, diante de determinado conflito trazido à solução heterocompositiva, teriam a sua atividade jurisdicional pautada a partir de dois objetos distintos: (i) o exame da norma como vontade

7. Em sua obra original, assim também já afirmava o autor: “*Alla pretesa del titolare di uno degli interessi in conflitto si oppone la resistenza del titolare dell'altro [...]. Quando questo avviene, il conflitto di interessi diventa una lite. Chiamo lite il conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell'altro*” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1. p. 40).

8. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: LEJUS, 2000. p. 110.

9. “*La pretensión es exigencia de subordinación de un interés ajeno al interés propio. La resistencia es la no adaptación a la subordinación de un interés propio al interés ajeno, y se distingue en contestación (no tengo que subordinar mi interés al ajeno) y lesión (no lo subordino) de la pretensión*” (CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1959. v. 1. p. 56).

10. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1. p. 40.

11. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2. p. 59.

abstrata da lei, ao que atribuiu a nomenclatura “questão de direito”, e (ii) o exame dos fatos, por ele denominados “questão de fato”, os quais transformariam em *concreta* a vontade da lei¹².

É relevante frisar que Chiovenda admitia, sob a ótica de uma mesma relação, a possibilidade de dar-se origem a diferentes vontades concretas da lei, de modo que a demanda traduziria “cada vontade de *per si*, ou o complexo de vontades”¹³. Caberia, portanto, avaliar qual seria a vontade pleiteada pelo litigante para fins de definição da moldura sobre a qual poderia atuar o julgador diante de um caso concreto. Qualquer que fosse o cenário, contudo, permanecia claro para o jurista que, se “a função jurisdicional consiste na atuação da vontade da lei, exclui-se que a possamos fazer consistir na determinação ou criação dessa vontade”¹⁴.

Em retorno aos estudos do professor Dinamarco, verifica-se uma ampla análise das lições de Carnelutti e Chiovenda, bem como das lições de processualistas que os antecederam, para realizar as seguintes críticas.

A *primeira* destina-se a confrontar a visão do escopo do processo a partir da tutela de direitos. De rigor observar que essa visão pandectista do processo estaria ultrapassada, uma vez que, atualmente, “reconhecida a autonomia da ação e proclamado o método do processo civil de resultados, sabe-se que a tutela jurisdicional é dada às pessoas, não aos direitos, e somente àquele sujeito que tiver razão”¹⁵.

Nesse caso, como bem analisou Marco Tulio Zanzucchi¹⁶, ao atuar através do processo, o Estado estaria, indiretamente, preocupado com a satisfação dos seus próprios interesses, considerando-se que

12. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2. p. 59-60.

13. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2. p. 71.

14. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2. p. 60.

15. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2. p. 35.

16. ZANZUCCHI, Marco Tulio. *Diritto processuale civile*. 6a ed. Milano: Giuffrè, 1964. v. 1. p. 11-12.

é ele quem cria as regras jurídicas que protegem os interesses dos indivíduos; e, diretamente, interessado na observância dessas normas jurídicas, as quais restabelecem a ordem que ele criou, caso violadas.

Em segundo lugar, Dinamarco definiu que o direito processual estaria centrado na disciplina do poder do Estado e no seu exercício, não na *ação* – como tentaram argumentar outros processualistas¹⁷.

Por fim, Dinamarco pôde perceber, ao reavaliar sobretudo as contribuições de Carnelutti e Chiovenda, que o processo não poderia estar limitado a escopos estritamente jurídicos, como propunham os autores italianos. Ao revés, bem observou que os escopos do processo também comportavam vieses de natureza social e política.

Como observa José Roberto dos Santos Bedaque, essa proposta poderia ser devidamente resumida como uma “tentativa de conscientização do processualista e do juiz para a necessidade de abandono da postura introspectiva. O sistema processual deve ser interpretado à luz dos valores políticos e sociais existentes fora do processo”¹⁸.

É válido ressaltar que essa visão mais ampla dos propósitos do processo não foi uma proposta exclusiva nem originada por Dinamarco. Como exemplo, pode-se citar Walther J. Habscheid, que já havia escrito que a confirmação da ordem jurídica seria um escopo complementar do processo que transbordaria o escopo jurídico, que, no seu entender, se traduziria na realização dos direitos privados subjetivos¹⁹.

De todo modo, pautando-se nessa premissa, Dinamarco sistematizou a existência de três escopos do processo: social, político e jurídico. Em relação ao escopo social, afirmou o autor que “decorre da instrumentalidade que o processo não deve ser considerado apenas

17. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 73.

18. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual? In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 5.

19. HABSCHEID, Walther J. As bases do Direito Processual Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 3, n. 11/12, p. 117-145, jul./dez. 1978. Relatório geral apresentado ao congresso internacional de direito processual – Gand (Bélgica) 1977, pelo Prof. Dr. Walther J. Habscheid.

como algo técnico, mas como mecanismo ético-político-social da pacificação dos conflitos”. Nessa seara, o processo busca propiciar a pacificação social e educar para o exercício e o respeito aos direitos²⁰.

O tema da pacificação social foi bem retratado por Eduardo Couture:

O objetivo do processo, acrescentamos, é resolver o conflito de interesses submetido aos órgãos judiciais. Esse propósito é privado e público, como tentaremos demonstrar. Satisfaz, ao mesmo tempo, o interesse individual envolvido no litígio, e o interesse social de garantir a eficácia da lei através do trabalho incessante da jurisdição.²¹

Em importante complemento a essa visão, dispõe Leonardo Greco²² que a pacificação dos conflitos somente seria possível se os cidadãos efetivamente confiassem no Judiciário como “garantia da eficácia dos seus direitos e de uma convivência social pacífica e justa”, o que apenas ocorre quando este “de fato assume a responsabilidade de buscar com todo o empenho a realização daqueles objetivos, enfrentando e superando todos os obstáculos que se antepõem”.

O viés educacional do processo foi também avaliado por Celso Hiroshi Iocohama, Camila Kienen Bruno e Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, que afirmaram que “o juiz pode refletir, em cada ato a ser praticado, de que maneira pode contribuir para que os sujeitos envolvidos em suas decisões possam aprender com as orientações e determinações tomadas”²³.

20. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 12.

21. Tradução livre. No original: “*El fin del proceso, agregábamos, es el de dirimir el conflicto de intereses sometido a los órganos de la jurisdicción. Ese fin es privado y público, según trataremos de demostrar. Satisface al mismo tiempo, el interés individual comprometido en el litigio, y el interés social de asegurar la efectividad del derecho mediante la obra incesante de la jurisdicción*” (COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4. ed. Buenos Aires: BdeF, 2007. p. 118).

22. GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 214.

23. IOCOHAMA, Celso Hiroshi; BRUNO, Camila Kienen; BERGAMASCHI, Joice Duarte Gonçalves. O escopo educativo do processo e a educação da sociedade por meio da tutela jurisdicional. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 17, n. 1, p. 11-41, jan./abr. 2017.

No que diz respeito ao seu escopo político, o processo deveria observar três diretrizes fundamentais:

São, fundamentalmente, três aspectos. Primeiro, afirmar a capacidade estatal de decidir imperativamente (poder), sem a qual nem ele mesmo se sustentaria, nem teria como cumprir os fins que o legitimam, nem haveria razão de ser para o seu ordenamento jurídico, projeção positivada do seu poder e dele próprio; segundo, concretizar o culto ao valor liberdade, com isso limitando e fazendo observar os contornos do poder e do seu exercício, para a dignidade dos indivíduos sobre as quais ele se exerce; finalmente, assegura a participação dos cidadãos, por si mesmos ou através de suas associações, nos destinos da sociedade política. [...] A função jurisdicional tem a missão institucionalizada de promover a efetividade desses três valores fundamentais no Estado e na democracia, para a estabilidade das instituições²⁴

Em suma, portanto, ao destrinchar o escopo político, o processo estaria destinado a buscar: (i) a afirmação da capacidade estatal de decidir imperativamente, (ii) a preservação da liberdade dos indivíduos e das entidades contra os desmandos do Estado e (iii) a participação democrática de seus cidadãos.

Por fim, no âmbito do escopo jurídico, Dinamarco compreende a necessidade de se colocar em debate as perspectivas unitária/constitutiva e dualista/declarativa de se compreender a atuação do processo. Em sua tomada de posição, entendeu o autor que os direitos e obrigações são sempre pré-existentes ao processo, cabendo ao juiz tão somente o cuidado de revelá-los corretamente, sem nada acrescentar-lhes substancialmente.

Na visão de Dinamarco, através do processo, “o que efetivamente se acrescenta à situação jurídico-material existente entre as partes é a segurança jurídica, como efeito do exercício imperativo do poder estatal no processo”²⁵. Filia-se parcialmente, e apenas nessa

24. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 151.

25. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 194.

medida, à visão de Chiovenda ao argumentar que o escopo jurídico do processo estaria destinado, exclusivamente, à atuação da vontade concreta da lei.

3.1.2. O instrumentalismo substancial: a influência do direito material no direito processual

De antemão, é preciso esclarecer que não há, neste trabalho, qualquer saudosismo ou intenção de retroceder nos avanços promovidos desde a fase autonomista do processo. Pelo contrário, parte-se das bases bem sedimentadas da instrumentalidade do processo, com vetor nos escopos jurídico, social e político, para buscar soluções prospectivas.

Isso é dizer, por premissa, que a ação do indivíduo não é o fator central da demanda, assim como a tutela de direito não configura escopo do processo. Tem-se, aqui, essas bases científicas devidamente estabelecidas.

Nada obstante, não há como olvidar que o processo – enquanto instrumento que é – se configura como um vetor de realização do direito material. Em termos práticos, a tutela jurisdicional precisa ser efetiva, sob pena de o processo não cumprir com êxito seus escopos²⁶.

Nesse cenário, cumpre rememorar as ponderações de Barbosa Moreira²⁷, quando asseverou que “o processo avizinha-se do *optimum* na proporção em que tende a fazer coincidir a situação concreta com a situação abstrata prevista na regra jurídica material”, de modo que proporcione ao jurisdicionado “cabal proteção, pondo-o em condições de fruir, de maneira tão completa quanto possível, da vantagem prometida pela norma”.

Assim também argumentou o doutrinador italiano Adolfo di Majo ao expor que “uma das principais tarefas do sistema jurídico é fornecer proteção eficaz aos direitos que nele são reconhecidos e garantidos”. Nesse sentido, “um sistema que se limitasse a reconhecer

26. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiro, 2010. p. 83 e 89.

27. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: segunda série*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. p. 21.

a titularidade abstrata dos direitos falharia no cumprimento dos seus deveres”²⁸.

Indiscutivelmente, essas premissas foram e continuam sendo de grande valia ao desenvolvimento do processo. Apesar disso, comportam avanços que se proponham a observar, com maior atenção: (i) os impactos do direito material no direito processual que lhe é instrumento, (ii) os avanços que podem ser obtidos no processo ao se permitir uma visão teleológica e voltada à adaptação do procedimento ao caso concreto e (iii) os elementos que devem nortear essa adaptação.

Nesse quesito, como forma de melhor sumarizar a análise da realização do direito e a sua influência sobre o processo, são cirúrgicas as palavras de José Roberto dos Santos Bedaque ao afirmar que “processo é instrumento para realização do direito material, nas situações em que tal não se de espontaneamente. [...] Não obstante distinto de seu objeto, a ele se liga por intenso nexo de finalidade”²⁹.

Sobre o tema, Piero Calamandrei³⁰ suscitou que as formas processuais não servem a tornar o processo mais complexo, mas a permitir a formulação da técnica mais apropriada à solução do conflito. Assim, defende que ditas formas, “ao invés de serem um obstáculo para a justiça, são, na realidade, uma preciosa garantia dos direitos e das liberdades individuais”.

Toda a análise inclui-se no que Kazuo Watanabe³¹ conceitua como *instrumentalismo substancial*, o qual tão somente faz contraponto ao instrumentalismo meramente formal, sem traduzir qualquer retorno à visão da tutela de direitos enquanto escopo do processo. Como bem pontua o doutrinador, “o que se pretende é fazer dessas

28. Tradução livre. No original: “*tra i compiti primari dell’ordenamento giuridico vi è di provvedere ad una efficace tutela dei diritti che in esso sono riconosciuti e garantiti. Verrebbe meno ai propri compiti un ordinamento che si limitasse a riconoscere l’astratta titolarità di diritti*” (DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*. 2a ed. Milano: A. Giuffrè, 1993. p. 1).

29. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 61.

30. CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil: estudos sobre o processo civil*. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 257.

31. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999. p. 21.

conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar para, com uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, proceder ao melhor estudo dos institutos processuais³².

Fixado, portanto, o campo de estudo sob a ótica do instrumentalismo substancial, passa-se à análise do que José Roberto dos Santos Bedaque definiu como a finalidade do direito processual.

3.1.3. A finalidade do direito processual de José Roberto dos Santos Bedaque

Se os escopos a que se destinam o processo são relevantes para compreensão das adaptações procedimentais, ainda maior valor interpretativo deve ser destinado às finalidades do direito procedimental, o que justifica, igualmente, seu estudo. Considerando-se a proposição de divisão dos escopos do processo da finalidade atinente ao direito processual, cumpre, inicialmente, assentar a distinção conceitual entre *processo* e *direito processual*.

Processo é termo polissêmico. Na visão de Fredie Didier Jr.³³, à guisa de exemplo, o processo poderia ser enquadrado como: (i) método de criação de normas jurídicas, na medida em que “o poder de criação de normas (poder normativo) somente pode ser exercido processualmente”, (ii) ato jurídico complexo, cenário em que o processo torna-se sinônimo de procedimento³⁴, (iii) e relação jurídica complexa, sentido que designa o processo como “conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais”³⁵.

32. WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999. p. 22.

33. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 36.

34. Sob essa perspectiva, Paula Sarno Braga defende que “Não há mais porque se falar em procedimento estatal, senão como sinônimo de processo” (BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2015).

35. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 40.

Para Cândido Rangel Dinamarco³⁶, o instituto jurídico do processo possui três acepções, a saber: (i) “sistema de técnicas instaladas no plano do direito, coordenadas por uma ciência específica e destinadas a pacificar pessoas ou grupo de pessoas envolvidos em conflitos jurídicos”, (ii) “método de trabalho referente ao exercício da jurisdição pelo juiz e dos poderes inerentes à ação e defesa” e (iii) “realidade fenomenológica da experiência dos juízes e das partes em relação a cada um dos incontáveis conflitos entre pessoas ou grupos, concretamente trazidos ao Estado-juiz em busca de tutela jurisdicional”.

Por outro lado, segundo esclarece, o *direito processual* consistiria no “conjunto de princípios e normas destinadas a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal”³⁷. Sob o mesmo aspecto, Humberto Theodoro Jr. define o direito processual como o “ramo da ciência da jurídica que trata do complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição civil”³⁸.

Realizada a diferença conceitual, é possível distinguir seus escopos. Na seção anterior, tratou-se da caracterização dos escopos do processo, os quais, certamente, influenciam, mas não limitam as finalidades do direito processual. Isto é, o exercício de interpretação e aplicação de toda norma de direito processual deve buscar, por exemplo, a pacificação de conflitos (escopo social do processo).

Contudo, essa pacificação se dará segundo finalidades diversas, a depender do tipo de conflito regulado pela norma e solucionado pelo juiz. Por essa razão, José Roberto dos Santos Bedaque define que a finalidade do direito processual seria de “construção de um método adequado à verificação sobre a existência de um direito afirmado, para conferir tutela jurisdicional àquelas situações da

36. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. v. 2. p. 23-24. Vale observar também que o autor, ao delimitar os escopos do processo, definiu a jurisdição (no sentido de poder do Estado) como centro da teoria processual. Nesse sentido, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 90-104.

37. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. v. 1. p. 39.

38. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. 46-47.

vida efetivamente amparadas pelo ordenamento material”³⁹. Sob essa perspectiva, a ciência volta-se à garantia de aprimoramento do instrumento (processo) para o alcance dos seus resultados.

A obtenção deste *método adequado* não decorre, portanto, do puro e simples diagnóstico do direito processual, mas da análise das peculiaridades do direito material para cada espécie de conflito. Sendo assim, é possível especificar diferentes finalidades para as normas de direito processual a depender do conflito observado, o que, igualmente, não poderia escapar à análise de suas adaptações, como está demonstrado a seguir.

3.2. A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

A adaptação procedimental, também denominada “flexibilização procedimental”, é, certamente, uma técnica legislativa. Parte do legislador a iniciativa de atribuir aos sujeitos processuais a possibilidade de modificar o procedimento.

Sobre o tema, é digna de nota a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁴⁰:

[...] há que se tomar em conta uma técnica legislativa que não defina, em abstrato, o instrumento processual que deve ser utilizado, mas sim aquilo que pode ser usado conforme as necessidades do caso concreto. Neste sentido, o legislador pode dar à parte ou ao magistrado o poder de adotar, entre várias, a técnica processual que reputar adequada às suas necessidades, ou ainda o poder de utilizar técnica processual que dependa da demonstração de determinada circunstância capaz de ocorrer no caso concreto. O legislador assim procede quando edita regras processuais abertas, ou melhor, regras processuais que expressamente afirmam a possibilidade de individualização de técnica processual ou regras processuais que se valem de con-

39. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 12.

40. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2. p. 50.

ceitos carentes de preenchimento no caso concreto, deferindo a oportunidade de utilização da técnica processual desde que presente determinado pressuposto.

Contudo, não há como negar a caracterização do fenômeno da adaptação procedimental como princípio⁴¹, na medida em que estabelece um estado de coisas que deve ser promovido sem descrever, diretamente, qual seria o comportamento específico para sua promoção⁴².

Nesse caso, o estado de coisas pretendido diz respeito à adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto ante a incapacidade do legislador de prever, de antemão, todas as necessidades de uma sociedade que está em constante mudança.

Além disso, centralizar a formação da arquitetura procedimental somente nas mãos do Poder Legislativo seria ignorar “a complexidade social, pressupondo realidades homogêneas e reduzindo a estereótipos engendrados pelo próprio Estado a diferença entre a situação de indivíduos diferentes”⁴³.

Considerada a adaptação (flexibilização) procedimental concomitantemente enquanto princípio e técnica legislativa, é preciso estudar suas classificações. A primeira classificação relevante para o presente trabalho foi aquela sugerida por Galeano Lacerda⁴⁴, ao

41. Nesse sentido: CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*: estudos sobre o processo civil. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 299-300; LACERDA, Galeano. O Código como Sistema legal de Adequação do Processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado et al. (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil*: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 252-253; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 95-96; DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista da Ajuris*: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, v. 27, n. 83 t.1, p. 166-178, set. 2001.

42. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 70.

43. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 90-91.

44. LACERDA, Galeano. O Código como Sistema legal de Adequação do Processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado et al. (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil*: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 253-256.

sistematizar os âmbitos de adaptação/adequação sob um tríplice aspecto: objetivo, teleológico e subjetivo.

Nesse caso, considera-se uma adaptação de caráter objetivo aquela que observa como a disponibilidade e a indisponibilidade do bem jurídico material influi nas regras do processo. Exemplos clássicos são verificados na transação, na renúncia ou no reconhecimento do pedido que, via de regra, seriam admitidos somente para direitos disponíveis.

A adaptação de caráter teleológico observa os fenômenos de modulação a partir da finalidade a que se destina o exercício da jurisdição em um caso concreto. Para ilustrar, o autor suscita a distinção entre as finalidades do processo de conhecimento e de execução⁴⁵.

Há, ainda, a adaptação de caráter subjetivo, que verifica a forma de variação das normas relacionadas aos sujeitos do processo. Aponta o autor, como exemplos de adaptação subjetiva, “como variam as normas relacionadas com a legitimação processual das partes”⁴⁶.

Em sua obra sobre a influência do direito material sobre o processo, José Roberto dos Santos Bedaque⁴⁷ sustenta que a legitimação extraordinária é “dependente fundamentalmente das relações jurídicas substanciais de que fazem parte os titulares desses interesses”, de modo que seria “impossível solucionar o problema sem o exame do direito material”.

Outra estrutura de classificação das adaptações procedimentais foi apresentada na tese de doutorado de Fernando da Fonseca Gajardoni, denominada de “Flexibilidade Procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)”⁴⁸, na qual destrincha os métodos que justificam essa adaptação.

45. LACERDA, Galeano. O Código como Sistema legal de Adequação do Processo. In: FA-BRICIO, Adroaldo Furtado *et al.* (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 255.

46. LACERDA, Galeano. O Código como Sistema legal de Adequação do Processo. In: FA-BRICIO, Adroaldo Furtado *et al.* (coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 256.

47. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 148.

48. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. Tese (Doutorado em Direito

Para o doutrinador⁴⁹, existiriam quatro possíveis métodos de adaptação/flexibilização: (i) a flexibilização legal genérica, “em que a norma deixa, a critério do julgador, a variação procedimental adaptadora, sem indicá-la expressamente”; (ii) a flexibilização legal alternativa, quando a norma prevê tramitações alternativas/opções, de modo que “o juiz, conforme as opções previamente postas na legislação, elege a que pareça ser mais adequada para a tutela do caso em concreto, não podendo, todavia, escolher outra fora do rol legal”; (iii) a flexibilização procedimental judicial, em que competiria ao juiz, com base no princípio constitucional do devido processo legal, “modelar o procedimento para a obtenção de adequada tutela, elegendo quais os atos processuais que se praticarão na série, bem como sua forma e seu modo”; e (iv) a flexibilização voluntária das regras de procedimento, em que “competiria às partes eleger o procedimento ou alguns atos processuais da série”.

Para melhor compreender cada um desses métodos, cumpre exemplificá-los. Em relação à flexibilização/adaptação legal alternativa, pode ser observada sua aplicação no julgamento antecipado parcial do mérito, que somente será possível quando presentes os requisitos do art. 356 do CPC⁵⁰. Trata-se do modelo mais limitado no que concerne à discricionariedade para suscitar alterações procedimentais.

O modelo menos rígido seria o da flexibilização/adaptação judicial, que pode ser visto, mais claramente, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos processos estruturantes, em que (mesmo sem previsão legal) possuem amplo espaço para alterações procedimentais por decorrência dos interesses em jogo⁵¹.

Noutro giro, a flexibilização/adaptação legal genérica é protagonista no CPC/15 e pode ser visualizada, por exemplo, na permissão para que o julgador amplie o prazo e inverta a ordem de produção

Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

49. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. (coord.). *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*, parte geral. São Paulo: Forense, 2015. p. 464-465.

50. Sobre o tema, ver: MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de processo*, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 133-146, fev. 2016.

51. MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119.